



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.804 - MG (2013/0408518-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
PROCURADOR : FLÁVIA CRISTINA MARTINS RABELO GENEROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MITAIR DE CARVALHO
ADVOGADO : FILIPE GUERRA JÁCOME E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA CAUSA. INTUITO DE PREQUESTIONAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

2. A parte embargante não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais, buscando apenas modificar o acórdão embargado.

3. Nos termos da Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição Federal.

4. A Primeira Seção do STJ, por unanimidade, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, pacificou entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei 9.494/97 não é aplicável à repetição de indébito tributário, pois esta última possui regras específicas que prevalecem sobre o disposto no referido artigo.

5. Ausentes os vícios elencados no art. 535 do CPC, não cabe a utilização de embargos declaratórios para prequestionamento de matéria constitucional, no intuito de viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.804 - MG (2013/0408518-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
PROCURADOR : FLÁVIA CRISTINA MARTINS R. GENEROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MITAIR DE CARVALHO
ADVOGADO : FILIPE GUERRA JÁCOME E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS - IPSM contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, sob minha relatoria assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSM/MG. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494, DE 1997. INAPLICABILIDADE A DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A Primeira Seção do STJ, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, pacificou entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei 9.494/97 não é aplicável à repetição de indébito tributário, tendo em vista que, esta última, possui regras específicas, as quais prevalecem sobre o disposto no artigo referido.

2. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. É cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para aplicação do art. 543-C do CPC é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado.

Agravo regimental improvido." (fl. 231, e-STJ).

As razões dos aclaratórios aduzem que o acórdão ora embargado padece de vícios, porquanto não se pronunciou acerca do disposto nos arts. 97, *caput*, § 5º e inc. LIV, 100, § 12, e 102, § 2º da Constituição Federal (fls. 247/251, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, que (fls. 248/251, e-STJ):

"Assim, tendo em vista as alegações constantes do Agravo Regimental, e tendo em vista que, consoante nele se afirmou, não se poderia aplicar à hipótese precedente firmado em ADI que não teve seu acórdão publicado, impõe-se que esta Turma Recursal se manifeste acerca da cláusula de reserva de plenário (art. 97, da CF/88), que restará violada caso mantida a decisão agravada e o acórdão embargado. Tal ofensa decorrerá do fato de que, não tendo sido publicado o acórdão na ADI 4357/DF, a norma constante do art. 1º-F, da lei 9494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, continua em pleno vigor, de modo que este e. STJ somente poderia afastar sua aplicabilidade ao caso mediante decisão tomada por seu órgão Pleno.

(...).

Por outro lado, tal como asseverado no Agravo Regimental, aplicar imediatamente, em milhares de processos, a inconstitucionalidade por arrastamento oriunda de ADI que sequer teve seu acórdão publicado, implica em verdadeira violação ao princípio da segurança jurídica, prevista no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Desta feita, para que haja a devida prestação jurisdicional, requerem o IPSM e o Estado de Minas Gerais que haja apreciação da causa à luz do princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF/88), o qual entende a Fazenda que será maculado caso prospere o acórdão embargado.

Entendem, ainda, o Estado e o IPSM, ser necessário que se emita pronunciamento acerca do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88) e da norma constante do art. 102, §2º, da CF/88, que prescreve que “as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”. Isso porque o sobrestamento do presente processo, até o julgamento dos Embargos de Declaração na ADI 4.357/DF, seria medida cogente, porquanto não se pode entender definitivamente formado um precedente, e fazê-lo aplicar a casos análogos, antes que haja o trânsito em julgado da ação em que foi firmado.

Assim, a aplicação imediata à hipótese do entendimento constante de acórdão que sequer foi publicado e que se encontra em vistas de ter seus efeitos modulados, acaba violando o princípio do devido legal e a norma do art. 102, §2º, da CF/88, que resguarda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade das decisões proferidas em ADI, pelo STF.

Por fim, também se faz imperiosa a emissão de pronunciamento acerca da norma constante do art. 100, §12, da CF/88, a qual balizou o julgamento da ADI 4357/DF, que, por sua vez, foi utilizada como fundamento de decidir da presente causa. É que somente seria possível afastar a aplicabilidade da norma do art. 5º da Lei 11.960/09 se também afastada, retroativamente, a aplicabilidade da aludida norma constitucional, a qual prescreve que 'a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios'."

Requer, assim, seja sanada a suposta omissão no acórdão embargado.

Dispensada a oitiva do embargado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.804 - MG (2013/0408518-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA CAUSA. INTUITO DE PREQUESTIONAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

2. A parte embargante não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais, buscando apenas modificar o acórdão embargado.

3. Nos termos da Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição Federal.

4. A Primeira Seção do STJ, por unanimidade, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, pacificou entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei 9.494/97 não é aplicável à repetição de indébito tributário, pois esta última possui regras específicas que prevalecem sobre o disposto no referido artigo.

5. Ausentes os vícios elencados no art. 535 do CPC, não cabe a utilização de embargos declaratórios para prequestionamento de matéria constitucional, no intuito de viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à parte embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.

A parte embargante, na verdade, não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração, buscando somente a modificação do decidido no acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte.

Registrou o acórdão embargado que a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, pacificou entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei 9.494/97 não é aplicável à repetição de indébito tributário, pois esta última possui regras específicas, as quais prevalecem sobre o disposto no referido artigo.

Tal orientação decorreu do reconhecimento, pelo Plenário do STF, da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO, em 14.3.2013.

Esclareceu o acórdão embargado, ainda, que a pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não dá ensejo ao sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. É cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.346.175/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17.12.2012; AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 31.5/2013; AgRg no REsp 1.312.057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27.9.2013; AgRg no AREsp 50.407/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26.9.2013; e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 957.810/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, 17.9.2013, DJe 23.9.2013.

Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se: AgRg no AREsp 174.959/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10.9.2013; EDcl no AgRg no REsp 1.324.768/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16.8.2013; AgRg no REsp 1.320.662/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12.11.2012.

Não há falar, ainda, em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte firmou entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo servidor, de boa-fé, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família, razão pela qual não cabe a sua devolução. Precedentes.

2. Este Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, apenas conferiu interpretação diversa ao dispositivo, face à sua competência para zelar pela interpretação do direito infraconstitucional federal. Inexistente, portanto, a alegada violação do princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, ou ofensa ao teor da Súmula Vinculante n.º 10.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1147272/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 11/4/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - O auxílio-transporte é devido também ao servidor que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. Precedentes.

2 - Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não ocorre, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1103137/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/3/2012, DJe 23/3/2012)

O que se verifica no caso dos autos é a adoção pela decisão embargada de posição contrária aos interesses do embargante. Entretanto, o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes nem de dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame.

No mais, os presentes embargos declaratórios intentam debater dispositivos constitucionais (arts. 100, § 12, e 102, § 2º da Constituição Federal); porém, é incabível a oposição de aclaratórios para prequestionamento de matéria constitucional, como forma de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, se não há vício no acórdão embargado.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC, não se prestando para rediscutir a lide.

2. O acórdão que julgou o agravo regimental em recurso especial apreciou, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida pela embargante.

3. É incabível a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes do STJ.

4. A contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acaso existente, deve ser alegada pelo meio processual próprio, qual seja, o dos embargos de divergência.

5. Embargos de declaração rejeitados."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no REsp 1.241.856/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 22/9/2014.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou de erro material impede o acolhimento dos embargos de declaração.

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não é permitido adentrar na competência do Supremo Tribunal Federal, sequer para prequestionar matéria constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 454.143/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 22/9/2014.)

O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, ausentes as específicas hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0408518-2

EDcl no AgRg no
REsp 1.424.804 /
MG

Números Origem: 0310297642012 10024120310297001 10024120310297002 10024120310297003
10297642012 24120310297 310297642012

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS
GERAIS IPSM

PROCURADOR : FLÁVIA CRISTINA MARTINS R. GENEROSO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MITAIR DE CARVALHO

ADVOGADO : FILIPE GUERRA JÁCOME E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores
Inativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS
GERAIS IPSM

PROCURADOR : FLÁVIA CRISTINA MARTINS R. GENEROSO E OUTRO(S)

EMBARGADO : MITAIR DE CARVALHO

ADVOGADO : FILIPE GUERRA JÁCOME E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.